

A referência no parágrafo 4, b), a «135 milhões de unidades de conta» deve ler-se «203 000 000 unidades de conta»; e

A referência no parágrafo 4, c), a «200 milhões de unidades de conta» deve ler-se «300 740 000 unidades de conta».

Decreto n.º 6/2006

de 6 de Janeiro

Em 2 de Novembro de 1973 foi adoptada, em Londres, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, a qual tem como objectivo prevenir e evitar todas as formas de poluição provocadas por navios no mar. As normas desta Convenção encontram-se explanadas ao longo de seis anexos, cabendo às regras de cada um desses anexos minimizar a poluição do meio marinho provocada por hidrocarbonetos, por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel, por substâncias prejudiciais transportadas por via marítima em embalagens, contentores, tanques portáteis, camiões-tanques e vagões-cisternas, por esgotos sanitários dos navios, por lixo gerado a bordo dos navios e por poluição atmosférica.

Entretanto, esta Convenção foi alterada pelo Protocolo de 1978, adoptado em 17 de Fevereiro de 1978, tendo o Protocolo e a Convenção sido introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto do Governo n.º 25/87, de 10 de Julho.

Através da Resolução MEPC 115(51) da Organização Marítima Internacional, foram adoptadas, em 1 de Abril de 2004, as emendas ao anexo IV da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), relativas às regras para a prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios, as quais definem os sistemas de tratamento e retenção de esgotos sanitários a bordo dos navios, estabelecem em que circunstâncias é autorizada a descarga desses esgotos no mar e, ainda, os meios necessários para a recepção dos esgotos sanitários nos portos e terminais, as quais cabe agora aprovar.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova as emendas de 1 de Abril de 2004 ao anexo IV ao Protocolo de 1978 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973 (MARPOL 73/78), adoptadas pela Resolução MEPC 115 (51), cujo texto, em versão autenticada em inglês e a respectiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Fernandes da Silva Braga* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANNEX

Revised annex IV of MARPOL 73/78

ANNEX IV

Regulations for the prevention of pollution by sewage from ships

Chapter 1

General

Regulation 1

Definitions

For the purposes of this annex:

1 — «New ship» means a ship:

1.1 — For which the building contract is placed, or in the absence of a building contract, the keel of which is laid, or which is at a similar stage of construction, on or after the date of entry into force of this annex; or

1.2 — The delivery of which is three years or more after the date of entry into force of this annex.

2 — «Existing ship» means a ship which is not a new ship.

3 — «Sewage» means:

3.1 — Drainage and other wastes from any form of toilets and urinals;

3.2 — Drainage from medical premises (dispensary, sick bay, etc.) via wash basins, wash tubs and scuppers located in such premises;

3.3 — Drainage from spaces containing living animals; or

3.4 — Other waste waters when mixed with the drainages defined above.

4 — «Holding tank» means a tank used for the collection and storage of sewage.

5 — «Nearest land» the term «from the nearest land» means from the baseline from which the territorial sea of the territory in question is established in accordance with international law, except that, for the purposes of the present Convention «from the nearest land» off the north eastern coast of Australia shall mean from a line drawn from a point on the coast of Australia in:

Latitude 11° 00' S., longitude 142° 08' E.;

To a point in latitude 10° 35' S., longitude 141° 55' E.;

Thence to a point latitude 10° 00' S., longitude 142° 00' E.;

Thence to a point latitude 9° 10' S., longitude 143° 52' E.;

Thence to a point latitude 9° 00' S., longitude 144° 30' E.;

Thence to a point latitude 10° 41' S., longitude 145° 00' E.;

Thence to a point latitude 13° 00' S., longitude 145° 00' E.;

Thence to a point latitude 15° 00' S., longitude 146° 00' E.;

Thence to a point latitude 17° 30' S., longitude 147° 00' E.;

Thence to a point latitude 21° 00' S., longitude 152° 55' E.;

Thence to a point latitude 24° 30' S., longitude 154° 00' E.;

thence to a point on the coast of Australia in latitude 24° 42' S., longitude 153° 15' E.

6 — «International voyage» means a voyage from a country to which the present Convention applies to a port outside such country, or conversely.

7 — «Person» means member of the crew and passengers.

8 — «Anniversary date» means the day and the month of each year which will correspond to the date of expiry of the International Sewage Pollution Prevention Certificate.

Regulation 2

Application

1 — The provisions of this annex shall apply to the following ships engaged in international voyages:

1.1 — New ships of 400 gross tonnage and above; and

1.2 — New ships of less than 400 gross tonnage which are certified to carry more than 15 persons; and

1.3 — Existing ships of 400 gross tonnage and above, five years after the date of entry into force of this annex; and

1.4 — Existing ships of less than 400 gross tonnage which are certified to carry more than 15 persons, five years after the date of entry into force of this annex.

2 — The Administration shall ensure that existing ships, according to subparagraphs 1.3 and 1.4 of this regulation, the keels of which are laid or which are of a similar stage of construction before 2 October 1983 shall be equipped, as far as practicable, to discharge sewage in accordance with the requirements of regulation 11 of the annex.

Regulation 3

Exceptions

1 — Regulation 11 of this annex shall not apply to:

1.1 — The discharge of sewage from a ship necessary for the purpose of securing the safety of a ship and those on board or saving life at sea; or

1.2 — The discharge of sewage resulting from damage to a ship or its equipment if all reasonable precautions have been taken before and after the occurrence of the damage, for the purpose of preventing or minimizing the discharge.

Chapter 2

Surveys and certification

Regulation 4

Surveys

1 — Every ship which, in accordance with regulation 2, is required to comply with the provisions of this annex shall be subject to the surveys specified below:

1.1 — An initial survey before the ship is put in service or before the Certificate required under regulation 5 of this annex is issued for the first time, which shall include a complete survey of its structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material in so far as the ship is covered by this annex. This survey shall be such as to ensure that the structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material fully comply with the applicable requirements of this annex.

1.2 — A renewal survey at intervals specified by the Administration, but not exceeding five years, except where regulation 8.2, 8.5, 8.6 or 8.7 of this annex is applicable. The renewal survey shall be such as to ensure that the structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material fully comply with applicable requirements of this annex.

1.3 — An additional survey either general or partial, according to the circumstances, shall be made after a repair resulting from investigations prescribed in para-

graph 4 of this regulation, or whenever any important repairs or renewals are made. The survey shall be such as to ensure that the necessary repairs or renewals have been effectively made, that the material and workmanship of such repairs or renewals are in all respects satisfactory and that the ship complies in all respects with the requirements of this annex.

2 — The Administration shall establish appropriate measures for ships which are not subject to the provisions of paragraph 1 of this regulation in order to ensure that the applicable provisions of this annex are complied with.

3 — Surveys of ships as regards the enforcement of the provisions of this annex shall be carried out by officers of the Administration. The Administration may, however, entrust the surveys either to surveyors nominated for the purpose or to organizations recognized by it.

4 — An Administration nominating surveyors or recognizing organizations to conduct surveys as set forth in paragraph 3 of this regulation shall, as a minimum, empower any nominated surveyor or recognized organization to:

4.1 — Require repairs to a ship; and

4.2 — Carry out surveys if requested by the appropriate authorities of a port State.

The Administration shall notify the Organization of the specific responsibilities and conditions of the authority delegated to the nominated surveyors or recognized organizations, for circulation to Parties to the present Convention for the information of their officers.

5 — When a nominated surveyor or recognized organization determines that the condition of the ship or its equipment does not correspond substantially with the particulars of the Certificate or is such that the ship is not fit to proceed to sea without presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment, such surveyor or organization shall immediately ensure that corrective action is taken and shall in due course notify the Administration. If such corrective action is not taken, the Certificate should be withdrawn and the Administration shall be notified immediately and, if the ship is in a port of another Party, the appropriate authorities of the port State shall also be notified immediately. When an officer of the Administration, a nominated surveyor or recognized organization has notified the appropriate authorities of the port State, the Government of the port State concerned shall give such officer, surveyor or organization any necessary assistance to carry out their obligations under this regulation. When applicable, the Government of the port State concerned shall take such steps as will ensure that the ship shall not sail until it can proceed to sea or leave the port for the purpose of proceeding to the nearest appropriate repair yard available without presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment.

6 — In every case, the Administration concerned shall fully guarantee the completeness and efficiency of the survey and shall undertake to ensure the necessary arrangements to satisfy this obligation.

7 — The condition of the ship and its equipment shall be maintained to conform with the provisions of the present Convention to ensure that the ship in all respects will remain fit to proceed to sea without presenting an unreasonable threat of harm to the marine environment.

8 — After any survey of the ship under paragraph 1 of this regulation has been completed, no change shall be made in the structure, equipment, systems, fittings, arrangements or material covered by the survey, without the sanction of the Administration, except the direct replacement of such equipment and fittings.

9 — Whenever an accident occurs to a ship or a defect is discovered which substantially affects the integrity of the ship or the efficiency or completeness of its equipment covered by this annex, the master or owner of the ship shall report at the earliest opportunity to the Administration the recognized organization or the nominated surveyor responsible for issuing the relevant Certificate, who shall cause investigations to be initiated to determine whether a survey as required by paragraph 1 of this regulation is necessary. If the ship is in a port of another Party, the master or owner shall also report immediately to the appropriate authorities of the port State and the nominated surveyor or recognized organization shall ascertain that such report has been made.

Regulation 5

Issue or endorsement of Certificate

1 — An International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be issued, after an initial or renewal survey in accordance with the provisions of regulation 4 of this annex to any ship which is engaged in voyages to ports or offshore terminals under the jurisdiction of other Parties to the Convention. In the case of existing ships this requirement shall apply five years after the date of entry into force of this Annex.

2 — Such Certificate shall be issued or endorsed either by the Administration or by any persons or organization ⁽¹⁾ duly authorized by it. In every case the Administration assumes full responsibility for the Certificate.

Regulation 6

Issue or endorsement of a Certificate by another Government

1 — The Government of a Party to the Convention may, at the request of the Administration, cause a ship to be surveyed and, if satisfied that the provisions of this annex are complied with, shall issue or authorize the issue of an International Sewage Pollution Prevention Certificate to the ship and, where appropriate, endorse or authorize the endorsement of that Certificate on the ship in accordance with this annex.

2 — A copy of the Certificate and a copy of the survey report shall be transmitted as soon as possible to the Administration requesting the survey.

3 — A Certificate so issued shall contain a statement to the effect that it has been issued at the request of the Administration and it shall have the same force and receive the same recognition as the Certificate issued under regulation 5 of this annex.

4 — No International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be issued to a ship which is entitled to fly the flag of a State which is not a Party.

Regulation 7

Form of Certificate

The International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be drawn up in the form corresponding to the model given in the appendix to this annex and shall be at least in English, French or Spanish. If an official language of the issuing country is also used, this shall prevail in case of a dispute or discrepancy.

Regulation 8

Duration and validity of Certificate

1 — An International Sewage Pollution Prevention Certificate shall be issued for a period specified by the Administration which shall not exceed five years.

2.1 — Notwithstanding the requirements of paragraph 1 of this regulation, when the renewal survey is completed within three months before the expiry date of the existing Certificate, the new Certificate shall be valid from the date of completion of the renewal survey to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate.

2.2 — When the renewal survey is completed after the expiry date of the existing Certificate, the new Certificate shall be valid from the date of completion of the renewal survey to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate.

2.3 — When the renewal survey is completed more than three months before the expiry date of the existing Certificate, the new Certificate shall be valid from the date of completion of the renewal survey to a date not exceeding five years from the date of completion of the renewal survey.

3 — If a Certificate is issued for a period of less than five years, the Administration may extend the validity of the Certificate beyond the expiry date to the maximum period specified in paragraph 1 of this regulation.

4 — If a renewal survey has been completed and a new Certificate cannot be issued or placed on board the ship before the expiry date of the existing Certificate, the person or organization authorized by the Administration may endorse the existing Certificate and such a Certificate shall be accepted as valid for a further period which shall not exceed five months from the expiry date.

5 — If a ship at the time when a Certificate expires is not in a port in which it is to be surveyed, the Administration may extend the period of validity of the Certificate but this extension shall be granted only for the purpose of allowing the ship to complete its voyage to the port in which it is to be surveyed and then only in cases where it appears proper and reasonable to do so. No Certificate shall be extended for a period longer than three months and a ship to which an extension is granted shall not, on its arrival in the port in which it is to be surveyed, be entitled by virtue of such extension to leave that port without having a new Certificate. When the renewal survey is completed, the new Certificate shall be valid to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate before the extension was granted.

6 — A Certificate issued to a ship engaged on short voyages which has not been extended under the foregoing provisions of this regulation may be extended by the Administration for a period of grace of up to one month from the date of expiry stated on it. When the renewal survey is completed, the new Certificate shall be valid to a date not exceeding five years from the date of expiry of the existing Certificate before the extension was granted.

7 — In special circumstances, as determined by the Administration, a new Certificate need not be dated from the date of expiry of the existing Certificate as required by paragraph 2.2, 5 or 6 of this regulation. In these special circumstances, the new Certificate shall be valid to a date not exceeding five years from the date of completion of the renewal survey.

8 — A Certificate issued under regulation 5 or 6 of this annex shall cease to be valid in either of the following cases:

8.1 — If the relevant surveys are not completed within the periods specified under regulation 4.1 of this annex; or

8.2 — Upon transfer of the ship to the flag of another State. A new Certificate shall only be issued when the Government issuing the new Certificate is fully satisfied

that the ship is in compliance with the requirements of regulations 4.7 and 4.8 of this annex. In the case of a transfer between Parties, if requested within three months after the transfer has taken place, the Government of the Party whose flag the ship was formerly entitled to fly shall, as soon as possible, transmit to the Administration copies of the Certificate carried by the ship before the transfer and, if available, copies of the relevant survey reports.

Chapter 3

Equipment and control of discharge

Regulation 9

Sewage systems

1 — Every ship which, in accordance with regulation 2, is required to comply with the provisions of this annex shall be equipped with one of the following sewage systems:

1.1 — A sewage treatment plant which shall be of a type approved by the Administration, taking into account the standards and test methods developed by the Organization ⁽²⁾; or

1.2 — A sewage comminuting and disinfecting system approved by the Administration. Such system shall be fitted with facilities to the satisfaction of the Administration, for the temporary storage of sewage when the ship is less than 3 nautical miles from the nearest land; or

1.3 — A holding tank of the capacity to the satisfaction of the Administration for the retention of all sewage, having regard to the operation of the ship, the number of persons on board and other relevant factors. The holding tank shall be constructed to the satisfaction of the Administration and shall have a means to indicate visually the amount of its contents.

Regulation 10

Standard discharge connections

1 — To enable pipes of reception facilities to be connected with the ship's discharge pipeline, both lines shall be fitted with a standard discharge connection in accordance with the following table:

Standard dimensions of flanges for discharge connections

Description	Dimension
Outside diameter	210 mm.
Inner diameter	According to pipe outside diameter.
Bolt circle diameter	170 mm.
Slots in flange	4 holes 18 mm in diameter equidistantly placed on a bolt circle of the above diameter, slotted to the flange periphery. The slot width to be 18 mm.
Flange thickness	16 mm.
Bolts and nuts — quantity and diameter.	4, each of 16 mm in diameter and of suitable length.

The flange is designed to accept pipes up to a maximum internal diameter of 100 mm and shall be of steel or other equivalent material having a flat face. This flange, together with a suitable gasket, shall be suitable for a service pressure of 600 kPa.

For ships having a moulded depth of five metres and less, the inner diameter of the discharge connection may be 38 millimetres.

2 — For ships in dedicated trades, i.e. passenger ferries, alternatively the ship's discharge pipeline may be fitted with a discharge connection which can be accepted by the Administration, such as quick connection couplings.

Regulation 11

Discharge of sewage

1 — Subject to the provisions of regulation 3 of this annex, the discharge of sewage into the sea is prohibited, except when:

1.1 — The ship is discharging comminuted and disinfected sewage using a system approved by the Administration in accordance with regulation 9.1.2 of this annex at a distance of more than 3 nautical miles from the nearest land, or sewage which is not comminuted or disinfected at a distance of more than 12 nautical miles from the nearest land, provided that in any case, the sewage that has been stored in holding tanks shall not be discharged instantaneously but at a moderate rate when the ship is en route and proceeding at not less than 4 knots; the rate of discharge shall be approved by the Administration based upon standards developed by the Organization; or

1.2 — The ship has in operation an approved sewage treatment plant which has been certified by the Administration to meet the operational requirements referred to in regulation 9.1.1 of this annex; and

1.2.1 — The test results of the plant are laid down in the ship's International Sewage Pollution Prevention Certificate; and

1.2.2 — Additionally, the effluent shall not produce visible floating solids nor cause discoloration of the surrounding water.

2 — The provisions of paragraph 1 shall not apply to ships operating in the waters under the jurisdiction of a State and visiting ships from other States while they are in these waters and are discharging sewage in accordance with such less stringent requirements as may be imposed by such State.

3 — When the sewage is mixed with wastes or waste water covered by other annexes of MARPOL 73/78, the requirements of those annexes shall be complied with in addition to the requirements of this annex.

Chapter 4

Reception facilities

Regulation 12

Reception facilities

1 — The Government of each Party to the Convention, which requires ships operating in waters under its jurisdiction and visiting ships while in its waters to comply with the requirements of regulation 11.1, undertakes to ensure the provision of facilities at ports and terminals of the reception of sewage, without causing delay to ships, adequate to meet the needs of the ships using them.

2 — The Government of each Party shall notify the Organization for transmission to the Contracting Governments concerned of all cases where the facilities provided under this regulation are alleged to be inadequate.

⁽¹⁾ Refer to the guidelines for the authorization of organizations acting on behalf of the Administrations, adopted by the Organization by Resolution A.739 (18), and the specifications on the survey and certification functions of recognized organizations acting on behalf of the Administration, adopted by the Organization by Resolution A.789 (19).

(²) Refer to the recommendation on international effluent standards and guidelines for performance tests for sewage treatment plants adopted by the Organization by Resolution MEPC.2 (VI). For existing ships national specifications are acceptable.

APPENDIX

Form of Certificate**International Sewage Pollution Prevention Certificate**

Issued under the provisions of the International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973, as modified by the Protocol of 1978 relating thereto, and as amended by Resolution MEPC.115(51) (hereinafter referred to as «the Convention») under the authority of the Government of: ... (full designation of the country) by ... (full designation of the competent person or organization authorized under the provisions of the Convention).

Particulars of ship (¹):

Name of ship: ...
 Distinctive number or letters: ...
 Port of registry: ...
 Gross tonnage: ...
 Number of persons which the ship is certified to carry: ...
 IMO Number (²): ...
 New/existing ship (*).
 Date on which keel was laid or ship was at a similar stage of construction or, where applicable, date on which work for a conversion or an alteration or modification of a major character was commenced: ...

This is to certify:

1 — That the ship is equipped with a sewage treatment plant/comminuter/holding tank (*) and a discharge pipeline in compliance with regulations 9 and 10 of annex IV of the Convention as follows:

* 1.1 — Description of the sewage treatment plant:

Type of sewage treatment plant: ...
 Name of manufacturer: ...
 The sewage treatment plant is certified by the Administration to meet the effluent standards as provided for in resolution MEPC.2(VI).

* 1.2 — Description of comminuter:

Type of comminuter: ...
 Name of manufacturer: ...
 Standard of sewage after disinfection: ...

* 1.3 — Description of holding tank:

Total capacity of the holding tank: ... m³;
 Location: ...

1.4 — A pipeline for the discharge of sewage to a reception facility, fitted with a standard shore connection.

2 — That the ship has been surveyed in accordance with regulation 4 of annex IV of the Convention.

3 — That the survey shows that the structure, equipment, systems, fittings, arrangements and material of the ship and the condition thereof are in all respects satisfactory and that the ship complies with the applicable requirements of annex IV of the Convention.

This Certificate is valid until ... (³), subject to surveys in accordance with regulation 4 of annex IV of the Convention.

Completion date of survey on which this certificate is based: .../.../... (dd/mm/yyyy).

Issued at ... (place of issue of certificate).

... (date of issue).

... (signature of authorized official issuing the certificate).

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Endorsement to extend the Certificate if valid for less than five years where regulation 8.3 applies.

The ship complies with the relevant provisions of the Convention, and this Certificate shall, in accordance with regulation 8.3 of annex IV of the Convention, be accepted as valid until .../.../...

Signed: ... (signature of authorized official).

Place: ...

Date: ...

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Endorsement where the renewal survey has been completed and regulation 8.4 applies.

The ship complies with the relevant provisions of the Convention, and this Certificate shall, in accordance with regulation 8.4 of annex IV of the Convention, be accepted as valid until .../.../...

Signed: ... (signature of authorized official).

Place: ...

Date: ...

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

Endorsement to extend the validity of the Certificate until reaching the port of survey or for a period of grace where regulation 8.5 or 8.6 applies.

This certificate shall, in accordance with regulation 8.5 or 8.6 (*) of annex IV of the Convention, be accepted as valid until .../.../...

Signed: ... (signature of authorized official).

Place: ...

Date: ...

(Seal or stamp of the authority, as appropriate)

* Delete as appropriate.

(¹) Alternatively, the particulars of the ship may be placed horizontally in boxes.

(²) Refer to the IMO Ship Identification Number Scheme adopted by the Organization by Resolution A.600(15).

(³) Insert the date of expiry as specified by the Administration in accordance with regulation 8.1 of annex IV of the Convention. The day and the month of this date correspond to the anniversary date as defined in regulation 1.8 of annex IV of the Convention.

ANEXO

Anexo IV da MARPOL 73/78 revisto

ANEXO IV

Regras para a prevenção da poluição por esgotos sanitários dos navios

CAPÍTULO 1

Generalidades

Regra 1

Definições

Para os fins de aplicação do presente anexo:

1 — «Navio novo» significa um navio:

1.1 — Cujo contrato de construção foi celebrado, ou na ausência de um contrato de construção, cuja quilha

tenha sido assente ou se encontre numa fase equivalente de construção na data ou após a entrada em vigor do presente anexo; ou

1.2 — Cuja entrega seja efectuada três ou mais anos após a entrada em vigor do presente anexo.

2 — «Navio existente» significa um navio que não é um navio novo.

3 — «Esgotos sanitários» significa:

3.1 — Águas de drenagem e outros resíduos provenientes de qualquer tipo de casas de banho e urinóis;

3.2 — Águas de drenagem provenientes de instalações médicas (dispensários, enfermarias, etc.) através de lavatórios, banheiras e embornais localizados nessas instalações;

3.3 — Águas de drenagem provenientes de compartimentos contendo animais vivos; ou

3.4 — Outras águas residuais, quando misturadas com as águas de drenagem acima referidas.

4 — «Tanque de retenção» significa um tanque utilizado para recolher e armazenar esgotos sanitários.

5 — «Terra mais próxima» — a expressão «da terra mais próxima» significa desde a linha de base a partir da qual é delimitado o mar territorial do território em questão, de acordo com o direito internacional, excepto no que se refere à costa nordeste da Austrália, em que, para os fins da presente Convenção, a expressão «da terra mais próxima» significa desde a linha traçada a partir de um ponto da costa da Austrália situado na latitude 11° 00' S., longitude 142° 08' E., e deste para os seguintes pontos:

Latitude 10° 35' S., longitude 141° 55' E.;

Latitude 10° 00' S., longitude 142° 00' E.;

Latitude 09° 10' S., longitude 143° 52' E.;

Latitude 09° 00' S., longitude 144° 30' E.;

Latitude 10° 41' S., longitude 145° 00' E.;

Latitude 13° 00' S., longitude 145° 00' E.;

Latitude 15° 00' S., longitude 146° 00' E.;

Latitude 17° 30' S., longitude 147° 00' E.;

Latitude 21° 00' S., longitude 152° 55' E.;

Latitude 24° 30' S., longitude 154° 00' E.;

e por fim para um ponto na costa da Austrália situado na latitude 24° 42' S., longitude 153° 15' E.

6 — «Viagem internacional» significa uma viagem entre um país ao qual se aplica a presente Convenção e um porto situado fora desse país, ou vice-versa.

7 — «Pessoa» significa um membro da tripulação ou um passageiro.

8 — «Data de aniversário» significa o dia e o mês de cada ano correspondente à data em que o Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários perde a validade.

Regra 2

Aplicação

1 — As disposições do presente anexo aplicam-se aos seguintes navios que efectuem viagens internacionais:

1.1 — Navios novos de arqueação bruta igual ou superior a 400;

1.2 — Navios novos de arqueação bruta inferior a 400, certificados para transportar mais de 15 pessoas;

1.3 — Navios existentes de arqueação bruta igual ou superior a 400, cinco anos após a entrada em vigor do presente anexo; e

1.4 — Navios existentes de arqueação bruta inferior a 400, certificados para transportar mais de 15 pessoas, cinco anos após a entrada em vigor do presente anexo.

2 — A Administração deve assegurar que os navios existentes, de acordo com os subparágrafos 1.3 e 1.4 da presente regra, cujas quilhas tenham sido assentes ou se encontrem numa fase equivalente de construção antes de 2 de Outubro de 1983, disponham de equipamento, na medida do possível, para a descarga de esgotos sanitários de acordo com as disposições da regra 11 do anexo.

Regra 3

Excepções

1 — A regra 11 do presente anexo não se aplica:

1.1 — À descarga de esgotos sanitários de um navio para garantir a sua segurança e a das pessoas embarcadas ou para a salvaguarda de vidas humanas no mar; ou

1.2 — À descarga de esgotos sanitários resultantes de avaria no navio ou no seu equipamento, se tiverem sido tomadas todas as precauções razoáveis antes e depois da ocorrência da avaria, afim de impedir ou reduzir ao mínimo esta descarga.

CAPÍTULO 2

Vistorias e certificação

Regra 4

Vistorias

1 — Os navios que, de acordo com a regra 2, são obrigados a cumprir os requisitos do presente anexo devem ser sujeitos às vistorias que a seguir se indicam:

1.1 — Uma vistoria inicial antes de o navio entrar ao serviço ou antes de ser emitido pela primeira vez o certificado exigido nos termos da regra 5 do presente anexo, que incluirá uma vistoria completa à sua estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, disposições e material, na medida em que o navio se encontre abrangido por este anexo. Esta vistoria deve ser de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, disposições e materiais cumprem integralmente os requisitos aplicáveis do presente anexo.

1.2 — Uma vistoria de renovação a intervalos especificados pela Administração, que não devem todavia ser superiores a cinco anos, excepto quando for aplicável o disposto nas regras 8.2, 8.5, 8.6 ou 8.7 do presente anexo. A vistoria de renovação deve ser de modo a assegurar que a estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, disposições e materiais cumprem integralmente os requisitos aplicáveis do presente anexo.

1.3 — Uma vistoria adicional, geral ou parcial, conforme as circunstâncias, deverá ser efectuada a seguir a uma reparação resultante de uma investigação prescrita no parágrafo 4 desta regra, ou sempre que o navio sofra reparações ou alterações importantes. A vistoria deverá ser feita de forma a assegurar que as reparações ou alterações necessárias foram realmente efectuadas, que o material e mão-de-obra de tais reparações ou alterações são, em todos os aspectos, satisfatórios e que o navio cumpre integralmente os requisitos deste anexo.

2 — A Administração estabelecerá as medidas adequadas para os navios que não estão sujeitos às disposições do parágrafo 1 da presente regra, de modo a garantir o cumprimento das disposições aplicáveis deste anexo.

3 — As vistorias aos navios, para verificação da aplicação das disposições do presente anexo, devem ser efectuadas por funcionários da Administração. Contudo, a

Administração pode confiar essas vistorias quer a inspectores nomeados para esse efeito, quer a organizações por ela reconhecidas.

4 — A Administração, ao nomear inspectores ou organizações reconhecidas para efectuar as vistorias, conforme previsto no parágrafo 3 da presente regra, deve, pelo menos, autorizar o inspector ou organização reconhecida nomeada a:

4.1 — Exigir que um navio seja submetido a reparação; e

4.2 — Efectuar as vistorias solicitadas pelas autoridades competentes do Estado do porto.

A Administração deve notificar a Organização das responsabilidades específicas e das condições da autoridade delegada nos inspectores nomeados ou nas organizações reconhecidas, para que sejam comunicadas às Partes à presente Convenção para informação dos seus funcionários.

5 — Quando um inspector nomeado ou organização reconhecida constatar que o estado do navio ou do seu equipamento não corresponde substancialmente às particularidades do certificado ou que o estado do navio é tal que não se mostra apto para sair para o mar sem que represente uma séria ameaça de dano para o meio marinho, o inspector ou organização deverá imediatamente assegurar que as medidas correctivas são tomadas e disso informar a Administração em devido tempo. No caso de não serem tomadas tais medidas, o certificado deve ser retirado e a Administração deverá ser informada imediatamente, e se o navio se encontra num porto de outra Parte na Convenção, as autoridades competentes do Estado do porto deverão também ser informadas imediatamente. Logo que um funcionário da Administração, um inspector nomeado ou uma organização reconhecida informe as autoridades competentes do Estado do porto, o respectivo Governo deve prestar ao funcionário, ao inspector ou à organização reconhecida toda a assistência necessária para lhe permitir desempenhar as suas obrigações, por força da presente regra. Se necessário, o Governo do Estado do porto interessado deve tomar medidas para assegurar que o navio não navegue até que possa dirigir-se ao mar ou deixar o porto para se dirigir ao estaleiro de reparações mais próximo disponível, sem que represente uma séria ameaça de dano para o meio marinho.

6 — Em qualquer dos casos, a Administração interessada deve garantir, em pleno, a integral execução e eficácia das vistorias, e deve comprometer-se a tomar as medidas necessárias para satisfazer esta obrigação.

7 — O estado do navio e do seu equipamento deve ser mantido em conformidade com as disposições da presente Convenção a fim de garantir que o navio permanece, sob todos os aspectos, pronto para sair para o mar sem que represente uma séria ameaça de dano para o meio marinho.

8 — Após ter sido concluída qualquer das vistorias previstas no parágrafo 1 desta regra, nenhuma alteração pode ser efectuada na estrutura, equipamento, sistemas, acessórios, dispositivos ou materiais cobertos pelas vistorias sem autorização da Administração, com excepção da substituição directa de tais equipamentos e acessórios.

9 — Sempre que ocorra um acidente a um navio ou seja detectado um defeito que afecte substancialmente a integridade do navio, a eficiência ou condição do seu equipamento referido no presente anexo, o comandante ou o proprietário do navio elaborará, logo que possível, um relatório para a Administração, para a organização reconhecida ou para o inspector nomeado, responsável pela emissão do respectivo certificado, que investigará

se se torna necessário proceder à vistoria prevista no parágrafo 1 da presente regra. Se o navio se encontrar num porto de outra Parte na Convenção, o comandante ou o proprietário deverá, de igual modo, e de imediato, enviar um relatório às autoridades competentes do Estado do porto e o inspector nomeado ou a organização reconhecida deverá assegurar-se de que o referido relatório foi elaborado.

Regra 5

Emissão ou averbamento do certificado

1 — Após ter sido efectuada a vistoria inicial ou de renovação, de acordo com as disposições da regra 4 do presente anexo, será emitido um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários para os navios que sejam utilizados em viagens para portos ou terminais *offshore* sob a jurisdição de outras Partes na Convenção. Esta disposição será aplicável aos navios existentes, após decorridos cinco anos sobre a data de entrada em vigor deste anexo.

2 — O certificado referido no parágrafo anterior deve ser emitido ou averbado pela Administração ou por qualquer pessoa ou organismo ⁽¹⁾ por ela devidamente autorizado. Em qualquer dos casos, a Administração assume plena responsabilidade pelo certificado.

Regra 6

Emissão ou averbamento de um certificado por outro Governo

1 — O Governo de uma Parte na Convenção pode, a pedido da Administração, mandar vistoriar um navio e, se entender que as disposições do presente anexo estão a ser cumpridas, emitirá ou autorizará a emissão de um Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários para o navio e, quando aplicável, averbará ou autorizará o averbamento desse certificado, no navio, em conformidade com o presente anexo.

2 — Uma cópia do certificado e uma cópia do relatório da vistoria serão enviadas, logo que possível, à Administração que pediu a vistoria.

3 — O certificado assim emitido incluirá uma declaração de que foi emitido a pedido da Administração e terá o mesmo valor e igual reconhecimento do certificado emitido em conformidade com a regra 5 do presente anexo.

4 — O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários não será emitido para navios que arvoem a bandeira de um Estado que não seja Parte na Convenção.

Regra 7

Modelo do certificado

O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários deverá obedecer ao modelo que figura no apêndice ao presente anexo e deverá ser redigido, pelo menos, em inglês, francês ou espanhol. Se for também utilizada uma língua oficial do país emissor do certificado, é esta língua que prevalece em caso de disputa ou desacordo.

Regra 8

Duração e validade do certificado

1 — O Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários será emitido por um período a determinar pela Administração, o qual não deverá exceder cinco anos.

2.1 — Não obstante as disposições constantes no parágrafo 1 da presente regra, quando a vistoria de renovação é concluída no período de três meses antes do termo de validade do certificado existente, o novo certificado será válido a partir da data em que a vistoria de renovação é completada até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente.

2.2 — Quando a vistoria de renovação é concluída após o termo de validade do certificado existente, o novo certificado será válido a partir da data em que a vistoria de renovação é completada até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente.

2.3 — Quando a vistoria de renovação é concluída ainda antes do período de três meses anterior ao termo de validade do certificado existente, o novo certificado será válido a partir da data em que a vistoria de renovação é completada até uma data que não exceda em cinco anos a data em que foi completada a vistoria de renovação.

3 — Caso o certificado tenha sido emitido por um período inferior a cinco anos, a Administração pode prorrogar a sua validade para além da data em que expira até completar o período máximo especificado no parágrafo 1 da presente regra.

4 — Se, depois de completada a vistoria de renovação, o novo certificado não puder ser emitido ou colocado a bordo do navio antes do termo de validade do certificado existente, a pessoa ou organização autorizada pela Administração pode averbar o certificado existente e este será considerado válido por um período adicional não superior a cinco meses a contar do termo da sua validade.

5 — Se, à data da expiração do certificado, o navio não se encontrar no porto em que irá ser vistoriado, a Administração pode prorrogar a validade do certificado, mas esta prorrogação só deverá ser concedida para permitir que o navio complete a sua viagem até ao porto onde será vistoriado, e unicamente nos casos em que se afigure oportuno e razoável. Nenhum certificado deverá ser prorrogado por um período superior a três meses nem tal prorrogação confere ao navio seu beneficiário, uma vez chegado ao porto em que irá ser vistoriado, o direito de largar desse porto sem ter obtido um novo certificado. Quando a vistoria de renovação for completada, o novo certificado será válido até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente antes de ser concedida a prorrogação.

6 — Um certificado emitido para um navio que efectua viagens de curta duração e que não tenha sido prorrogado de acordo com as disposições precedentes da presente regra pode ser prorrogado pela Administração por um período de graça, que não excederá um mês a contar da data de validade nele indicada. Uma vez concluída a vistoria de renovação, o novo certificado será válido até uma data que não exceda em cinco anos a data de validade do certificado existente antes de ser concedida a prorrogação.

7 — Em circunstâncias especiais, determinadas pela Administração, não é necessário que a validade do novo certificado comece na data em que expira o certificado existente, tal como exigido no parágrafo 2.2, 5 ou 6 da presente regra. Nestas circunstâncias especiais, o novo certificado será válido até uma data que não exceda em cinco anos a data em que foi concluída a vistoria de renovação.

8 — Um certificado emitido nos termos da regra 5 ou 6 do presente anexo deixará de ser válido em qualquer dos seguintes casos:

8.1 — Quando as respectivas vistorias não forem concluídas nos períodos especificados na regra 4.1 do presente anexo;

8.2 — Quando o navio for transferido para outra bandeira. Um novo certificado só deverá ser emitido quando o Governo que o emite verificar que o navio satisfaz completamente os requisitos das regras 4.7 e 4.8 do presente anexo. No caso de uma transferência de bandeira entre Partes na Convenção, se solicitada no período de três meses após a ocorrência da mesma, o Governo da Parte cuja bandeira o navio estava anteriormente autorizado a arvorar deverá, logo que possível, enviar à Administração cópias do certificado passado ao navio antes da transferência e, se possível, cópias dos respectivos relatórios de vistoria.

CAPÍTULO 3

Equipamento e controlo da descarga

Regra 9

Sistema de esgotos

1 — Qualquer navio que, de acordo com a regra 2, seja obrigado a cumprir com as disposições do presente anexo deverá estar equipado com um dos seguintes sistemas de esgoto:

1.1 — Uma instalação de tratamento de esgotos sanitários que deverá ser de um tipo aprovado pela Administração, tomando em consideração as normas e métodos de ensaio desenvolvidos pela Organização ⁽²⁾; ou

1.2 — Um sistema de desintegração e de desinfecção de esgotos sanitários aprovado pela Administração. Este sistema deve incluir instalações que satisfaçam a Administração, para o armazenamento temporário de esgotos quando o navio se encontra a menos de 3 milhas náuticas de terra mais próxima; ou

1.3 — Um tanque de retenção com capacidade que a Administração considere satisfatória, para a retenção de todos os esgotos sanitários, tendo em conta a operação do navio, o número de pessoas a bordo e outros factores relevantes. O tanque de retenção deve ser construído a contento da Administração e deve dispor de indicadores que permitam visualizar a quantidade do seu conteúdo.

Regra 10

Unões universais de descarga

1 — A fim de permitir a ligação entre os encanamentos das instalações de recepção e o encanamento de descarga do navio, ambos os encanamentos deverão ser equipados com uma união universal de descarga, em conformidade com o seguinte quadro:

Dimensões padrão das flanges das uniões de descarga

Descrição	Dimensões
Diâmetro exterior	210 mm.
Diâmetro interior	De acordo com o diâmetro exterior do encanamento.
Diâmetro do círculo dos pernos.	170 mm.

Descrição	Dimensões
Rasgos na flange	4 furos de 18 mm de diâmetro, feitos a distâncias iguais, no círculo dos pernos com o diâmetro acima indicado, rasgados até à periferia da flange. Os rasgos terão a largura de 18 mm.
Espessura da flange	16 mm.
Pernos e porcas — quantidade e diâmetro.	4 de 16 mm de diâmetro cada um e de comprimento apropriado.

A flange é desenhada para ligar encanamentos com diâmetro interior máximo de 100 mm, deverá ser de aço ou outro material equivalente e terá superfície plana. Esta flange, em conjunto com uma junta própria, deverá ser adequada para uma pressão de serviço de 600 kPa.

Para os navios de pontal igual ou inferior a 5 m, o diâmetro interior da união de descarga pode ser de 38 mm.

2 — Para navios de actividade específica, tais como os *ferries* de passageiros, o encanamento de descarga do navio poderá, em alternativa, ser equipado com uma união de descarga aceite pela Administração, como por exemplo uniões de acoplamento rápido.

Regra 11

Descarga dos esgotos sanitários

1 — De acordo com as disposições da regra 3 do presente anexo, é proibida a descarga para o mar de esgotos sanitários, excepto quando:

1.1 — O navio descarregar esgotos sanitários desintegrados e desinfectados, utilizando um sistema aprovado pela Administração, em conformidade com a regra 9.1.2 do presente anexo, a uma distância superior a 3 milhas marítimas da terra mais próxima, ou a mais de 12 milhas marítimas da terra mais próxima se o esgoto sanitário não for desintegrado ou desinfectado, desde que, em qualquer caso, o esgoto sanitário que tenha sido armazenado num tanque de retenção não seja descarregado instantaneamente, mas sim a um débito moderado, quando o navio segue a sua rota a uma velocidade não inferior a 4 nós. O débito de descarga será aprovado pela Administração com base em normas elaboradas pela Organização; ou

1.2 — O navio tenha em funcionamento uma instalação de tratamento de esgotos sanitários certificada pela Administração, satisfazendo os requisitos operacionais referidos na regra 9.1.1 do presente anexo; e

1.2.1 — Sejam registados no Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários os resultados dos testes da instalação; e

1.2.2 — Adicionalmente, o efluente não produzirá sólidos flutuantes visíveis, nem a descoloração da água circundante.

2 — As disposições do parágrafo 1 não serão aplicadas aos navios que operam em águas sob a jurisdição de um Estado, nem aos navios estrangeiros de passagem nessas águas, quando procedem à descarga de esgotos sanitários de acordo com requisitos eventualmente menos exigentes impostos por esse Estado.

3 — Quando os esgotos sanitários são misturados com resíduos ou águas de resíduos sujeitos aos requisitos desses anexos devem ser cumpridos para além dos requisitos do presente anexo.

CAPÍTULO 4

Instalações de recepção

Regra 12

Instalações de recepção

1 — Os Governos das Partes na Convenção, que obrigam os navios que operam em águas sob a sua jurisdição, e navios estrangeiros de passagem nas suas águas a cumprir com as disposições da regra 11.1, comprometem-se a garantir a existência, nos portos e terminais, de instalações para a recepção dos esgotos sanitários com capacidade suficiente de modo a satisfazer os navios que as utilizem sem lhes causar atrasos indevidos.

2 — Os Governos das Partes devem notificar a Organização, para comunicação aos Governos Contratantes interessados, de todos os casos em que as instalações previstas na presente regra sejam consideradas inadequadas.

(¹) V. Linhas de Orientação para a autorização de organizações que actuam em nome da Administração, adoptadas pela Organização através da Resolução A.739 (18), e as especificações das funções de vistoria e certificação de organizações reconhecidas que actuam em nome da Administração, adoptadas pela Organização através da Resolução A.789 (19).

(²) V. recomendação sobre normas internacionais para linhas de orientação de efluentes para execução de testes de sistemas de tratamento de esgotos sanitários, adoptadas pela Organização através da Resolução MEPC.2 (VI). Para navios existentes, aceitam-se especificações nacionais.

APÊNDICE

Modelo do Certificado

Certificado Internacional de Prevenção da Poluição por Esgotos Sanitários

Emitido segundo as disposições da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, como alterada pelo respectivo Protocolo de 1978, modificada pela resolução MEPC.115 (51) (daqui em diante referida como Convenção) sob a autoridade do Governo de: . . . (designação oficial completa do país) por . . . (nome completo da pessoa competente ou do organismo autorizado nos termos das disposições da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973).

Características do navio (¹):

Nome do navio: . . .
 Distintivo em número ou letras: . . .
 Porto de registo: . . .
 Arqueação bruta: . . .
 Número de pessoas que o navio está certificado a transportar: . . .
 Número IMO (²): . . .
 Navio novo/navio existente (*).
 Data de assentamento da quilha ou do estado equivalente da construção ou, onde aplicável, data em que se iniciaram os trabalhos de uma grande transformação ou alteração: . . .

Certifica-se:

1 — Que o navio está equipado com uma instalação de tratamento de esgotos sanitários/desintegrador/tanque de retenção (*) e um encanamento de descarga em cumprimento com as regras 9 e 10 do anexo IV à Convenção, como se segue:

* 1.1 — Descrição da instalação de tratamento de esgotos sanitários:

Tipo de instalação de tratamento de esgotos sanitários: . . .

Nome do fabricante: ...

A instalação de tratamento de esgotos sanitários está certificada pela Administração de modo a satisfazer a qualidade do efluente, tal como estabelecido na resolução MEPC.2 (VI) ...

* 1.2 — Descrição do desintegrador:

Tipo de desintegrador: ...

Nome do fabricante: ...

Características do esgoto sanitário depois da desinfecção: ...

* 1.3 — Descrição do tanque de retenção:

Capacidade total do tanque de retenção: ... m³

Localização: ...

1.4 — Um encanamento para descarga de esgoto sanitário para uma instalação de recepção, equipado com uma união universal para ligação à terra.

2 — Que o navio foi vistoriado em conformidade com a regra 4 do anexo IV à Convenção.

3 — Que a vistoria mostrou serem satisfatórias, sob todos os aspectos, a estrutura, equipamento, sistemas, instalações, disposições e materiais do navio, e que o navio cumpre os requisitos aplicáveis do anexo IV à Convenção.

O presente certificado é válido até ...⁽³⁾, sob reserva das vistorias previstas na regra 4 do anexo IV da Convenção.

Data de conclusão da vistoria na qual se baseia o presente certificado: .../.../... (d/m/a).

Emitido em: ... (local de emissão do certificado).

... (data de emissão).

... (assinatura do funcionário autorizado a emitir o certificado).

(Selo ou carimbo da autoridade emissora, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação do certificado válido por um período inferior a cinco anos, e quando a regra 8.3 é aplicável.

O navio cumpre com as disposições relevantes da Convenção e o presente Certificado deve, de acordo com a regra 8.3 do anexo IV da Convenção, ser válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação do certificado depois de concluída a vistoria de renovação e quando a regra 8.4 é aplicável.

O navio cumpre com as disposições relevantes da Convenção e o presente Certificado deve, de acordo com a regra 8.4 do anexo IV da Convenção, ser válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

Confirmação da prorrogação da validade do certificado para que o navio complete a sua viagem até ao porto onde será vistoriado ou por um período de graça e quando a regra 8.5 ou 8.6 é aplicável.

O presente certificado deve, em conformidade com a regra 8.5 ou 8.6 (*) do anexo IV da Convenção, ser aceite como válido até .../.../...

Assinado ... (assinatura do oficial autorizado).

Local: ...

Data: ...

(Selo branco ou carimbo da autoridade, conforme apropriado)

* Cortar o que não interessa.

⁽¹⁾ Em alternativa, as características do navio podem ser dispostas horizontalmente em tabela.

⁽²⁾ Refere-se ao número de identificação OMI do navio adoptado pela Organização através da Resolução A.600 (15).

⁽³⁾ Inserir a data de validade fixada pela Administração, de acordo com a regra 8.1 do anexo IV da Convenção. O dia e mês desta data corresponde à data de aniversário, tal como definido na regra 1.8 do anexo IV à Convenção.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 38/2006

de 6 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro, que criou a Entidade Reguladora da Saúde (ERS), prevê o pagamento de contribuições e taxas por parte das entidades nele referidas, tendo a Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março, regulado a obrigatoriedade de registo e a efectivação do dever de pagamento, bem como os critérios e o cálculo atinentes àquelas.

Esta portaria implica, para as entidades abrangidas, um custo excessivo, quer em termos de processo administrativo, demasiadamente burocrático, quer em termos de taxas devidas, cujo valor é manifestamente elevado. Adicionalmente, não respeita os princípios de justiça e equidade, já que trata de forma diferente os operadores do sistema de saúde quanto ao valor das taxas a pagar, e prevê o pagamento de uma «taxa pelos serviços prestados» cuja contrapartida não é clara.

Por outro lado, de acordo com o Programa do XVII Governo Constitucional, será necessário adaptar a ERS às funções de regulação da concorrência na saúde e dotá-la de meios necessários, o que só poderá acontecer com a alteração do Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro. Até lá, e tendo em atenção o prazo previsto na Portaria n.º 310/2005, de 23 de Março, importa reconhecer as falhas desta e abolir o diploma do nosso sistema jurídico, eliminando assim encargos desajustados para os prestadores de cuidados de saúde sem, contudo, olvidar a necessidade de regulamentação dos critérios e cálculos das contribuições e taxas, conforme consta do supracitado Decreto-Lei n.º 309/2003, de 10 de Dezembro.

Ora, sendo o conhecimento do universo dos regulados uma condição imprescindível para que a ERS possa exercer devidamente as funções de regulação, supervisão e acompanhamento da actividade dos estabelecimentos, instituições e serviços prestadores de cuidados de saúde, atribuídas pelo seu diploma criador, e independentemente de se prever a revisão da configuração exacta destas funções a curto prazo, urge regulamentar imediatamente o processo de registo, deixando-se para um